

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 680, DE 04 DE SETEMBRO DE 2015.

CERTIDÃO

*Certifico que este ato foi
publicado na presente data
Cocalzinho de Goiás - Go*

Em 04 / 09 / 20 15

ESTABELECE NORMAS PARA TRÂNSITO DE
VEÍCULOS E PARA OPERAÇÕES DE CARGA E
DESCARGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assantiago
Dep. de Assuntos
Institucionais

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL
DE COCALZINHO DE GOIÁS, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º. Fica instituída mão-única, no trecho da Avenida Comercial, com início na Avenida Minas Gerais, seguindo até a intersecção com a Rua 03, no sentido à Rua 01, Bairro Cidade dos Pirineus.

§ 1º - Vetado

§ 2º - Vetado

§ 3º - Vetado

§ 4º - Vetado

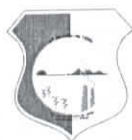
§ 5º - As alterações a serem realizadas no "Caput" da presente lei, serão gerenciadas e executadas por meio do Departamento de Trânsito.

Art. 2º. Fica instituída mão-única, no trecho da Avenida Três de Julho, com início na Rua 03, seguindo até a intersecção com a Avenida Minas Gerais, no sentido à Rua 19, Bairro Cidade dos Pireneus.

Art. 3º. Fica vedado o estacionamento de veículos de grande porte, ressalvadas as hipóteses de embarque ou desembarque, carga ou descarga ou ainda prestação de serviços de manutenção de veículos, no perímetro urbano.

Parágrafo único. Entre as nove e as vinte e uma horas será permitido o estacionamento dos veículos a que se refere este artigo, somente para a carga e descarga de mercadorias.

Art. 4º. Para os fins desta Lei consideram-se veículos de grande porte os automotores destinados ao transporte de carga com peso bruto total máximo



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO

superior a 10 (dez) toneladas e de passageiros superior a 20 (vinte) passageiros, conforme disposto no Código Nacional de Trânsito.

Art. 5º. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator às multas previstas no Código Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único- Antes de qualquer aplicação de multa a qualquer infrator por descumprimento desta lei, o Poder Executivos após concluir as alterações nas vias públicas devidamente sinalizadas, realizara divulgação das mudanças no transito por meio dos órgãos de comunicação existente no município, para que a população tome conhecimento das mudanças realizadas nas vias públicas e das penalidades no descumprimento das normas prevista nesta Lei.

Art. 6º. Fica o Poder executivo autorizado a normatizar a implantação de ondulações transversal do TIPO I e do TIPO II nas viária, conforme dispõe nas normas do CONTRAN.

§ 1º - A ondulação transversal pode ser utilizada em locais onde se pretenda reduzir a velocidade do veículo, de forma imperativa nos seguintes casos:

I - Onde há grande circulação de pedestres;

II - Onde a sinalização viária existe se mostrou ineficaz para redução de velocidade;

III - Onde estudos de engenharia demonstram índice significativo ou risco potencial de acidentes, cujo fator determinante é o excesso de velocidade praticado no local.

§ 2º – A definição dos locais onde serão implantadas ondulações transversais nas vias públicas, para a redução de velocidade e acidente, serão gerenciadas e executadas por meio do Departamento Municipal de trânsito, em conformidade com as normas contidas na resolução do CONTRAN.

Art. 7º. O Poder Executivo deverá implantar nas vias públicas a sinalização necessária ao cumprimento desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS
PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, em 04
de Setembro de 2015.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Alair Gonçalves Ribeiro'.

ALAIR GONÇALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal